



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000279097**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009671-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante FABRICÍO DOS SANTOS VIGARANI (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MUNICÍPIO DE CAPIVARI e ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MÁRCIO KAMMER DE LIMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2009671-42.2025.8.26.0000**

**Agravante:** Fabrício dos Santos Vigarani

**Agravado(s):** Município de Capivari; Estado de São Paulo

**Comarca:** Foro de Capivari

**Juiz(a) de Direito:** André Luiz Marcondes Pontes

**Voto nº 5.777**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE.  
OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO  
ESPECIALIZADO OU CIRURGIA REPARADORA.

1. Insurgência recursal contra decisão que indeferiu tutela de urgência voltada ao fornecimento de tratamento ou cirurgia reparadora, em virtude de sequelas advindas de acidente doméstico com queimaduras.
2. Conjunto provativo que não conforta a alegada urgência na realização do procedimento, nos termos do art. 300 do CPC. Documentação médica que aponta, a priori, tão somente a necessidade de avaliação e acompanhamento do paciente. Procedimento sob regulação via Sistema CROSS. Eventual determinação em sentido contrário, sem excepcionalidade comprovada, ensejaria patente violação do primado constitucional da isonomia face aos demais pacientes em lista de espera.
3. Decisão de origem preservada. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais agravo de instrumento interposto por FABRÍCIO DOS SANTOS VIGARANI contra r. decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 1003246-63.2024.8.26.0125, por ele proposta em face do MUNICÍPIO DE CAPIVARI e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu tutela de urgência voltada ao fornecimento de tratamento ou cirurgia reparadora, em razão das sequelas advindas de acidente doméstico do qual foi vítima em 16 de setembro de 2023.

Inconformado, o agravante narra que sofreu queimaduras de segundo e terceiro graus, profundas, em razão das quais, sem a obtenção de tratamento adequado, está com a mobilidade de seus dedos, mão e punho direitos comprometida e piorando, devido à morosidade do Poder Público em lhe oferecer o necessário à sua recuperação. Assim, busca indenização pelos danos experimentados e, em sede de

tutela de urgência, a determinação para que os agravados forneçam o tratamento médico especializado adequado, defendendo a presença dos requisitos necessários para tanto.

Processado sem a almejada antecipação da tutela recursal, sobrevieram contrariedades, sem a arguição de preliminares ao mérito recursal (fls. 112-118 e 121-127).

**Essa, a síntese do necessário.**

Em que pesem os valorosos fundamentos expendidos pelo subscritor das razões recursais, descomporta provimento a insurgência recursal.

Volta-se o presente recurso, como visto, à concessão de tratamento especializado ou cirurgia reparadora para reabilitação articular a qual comprometida em razão de sérias queimaduras sofridas em setembro de 2023 em sua mão direita, bem como punho e dedos.

O d. magistrado de origem, ao argumento de não vislumbrar a presença de urgência, indeferiu o pedido, deixando assim consignado, *in verbis*:

“(…).

2. Muito embora o autor tenha comprovado que vem fazendo acompanhamento médico desde que sofreu acidente domiciliar, **tem-se que os laudos e relatórios médicos datam de mais de uma ano (fls. 48/53), o que retira o caráter urgente**. Assim, indefiro a tutela antecipada de tratamento especializado ou cirurgia reparadora, sendo necessária instrução probatória.

(…)” – destaquei

Como cediço, para o deferimento da tutela antecipada de urgência,

consoante o artigo 300 do Código de Processo Civil, impera a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não se nega que o art. 196 da Constituição Federal estatui como dever do Estado e correlato direito subjetivo público do administrado a prestação da assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para a sua promoção, proteção e recuperação, nas quais claramente se insere a realização de exames de diagnóstico, tratamentos e dispensação de fármacos voltados à preservação e à recuperação da saúde dos necessitados.

Contudo, os documentos médicos abojados aos autos principais apontam, *a priori*, apenas a necessidade de avaliação e acompanhamento do paciente para que se possa concluir pelo tratamento pleiteado, o qual sob regulação por meio do Sistema CROSS, conforme receituário copiado às fls. 11 exarado em setembro de 2023:

*“Na condição de médico assistente (...), declaro que o paciente acima encontra-se em tratamento médico após queimadura de 2º grau acometendo punho e mão direita.*

*Após o acidente há 11 dias, encaminhado do serviço de emergência para a Atenção Primária para cuidados locais diários e observação da evolução das lesões. Foi ainda, encaminhado pela UBS para serviço de cirurgia plástica – queimados, e aguarda vaga via CROSS para avaliação e reabilitação da mobilidade do membro.*

*No momento, visto lesões em processo de cicatrização, com alto risco de infecção, bem como necessidade de curativos diários, encontra-se inapto para atividades laborais, até segunda ordem”.*

Sem embargo do laudo médico expedido por profissional especialista da área da saúde, não se vislumbra, para o momento, a comprovada urgência para que realizada a pretensa cirurgia, uma vez que versado procedimento, a despeito da alegada imprescindibilidade, requer melhor definição pelo médico especialista para

que se possa vislumbrar segura e oportuna realização, já que ainda não constatada, de modo inequívoco, indispensável urgência a justificar sua imediata providência.

A corroborar, convoca-se os seguintes precedentes desta Câmara em igual direção:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA ELETIVA. Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a realização do procedimento cirúrgico. Descabimento. Embora a documentação juntada aponte para a probabilidade do direito, não está presente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apto a autorizar a excepcionalidade da medida. Realização de procedimento cirúrgico que, ante à ausência de urgência documentada, deve respeitar a ordem estabelecida em fila de espera. Circunstância de excepcionalidade não demonstrada. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389622-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025 - destaqueei)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu parcialmente medida liminar em mandado de segurança e determinou a realização de cirurgia para correção de gonartrose bilateral da impetrante, sem prejuízo dos exames pré-cirúrgicos obrigatórios. II. Questão em Discussão 2. (i) verificar a adequação do mandado de segurança para obtenção de cirurgia eletiva e (ii) a urgência do procedimento solicitado pela impetrante. III. Razões de Decidir 3. Ausência de comprovação de urgência na realização da cirurgia, conforme exigido pelo Enunciado nº 51 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ, que requer relatório médico circunstanciado. 4. Precedentes do Tribunal Agravo de Instrumento nº 2009671-42.2025.8.26.0000 -Voto nº 5777:*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

*indicam que a tutela de urgência não é cabível sem comprovação de perigo de demora ou urgência documentada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para indeferir o pedido de medida liminar. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência em mandado de segurança para cirurgia eletiva requer comprovação de urgência documentada. 2. **A ausência de urgência impede a antecipação do procedimento cirúrgico.** Legislação Citada: CPC, art. 300. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2091184-66.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 24.04.2024. TJSP, Agravo 2226669-09.2022.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 13.02.2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 3013421-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025 – destaquei)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – CIRURGIA. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para que os réus realizassem a pleiteada cirurgia – **Ausente indicação médica de urgência na realização do procedimento cirúrgico – Não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, "caput", do CPC)** – Decisão mantida. – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2347205-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025 – destaquei)*

Conquanto o agravante tenha escoltado a peça recursal de relatório médico atualizado, datado de 06 de janeiro de 2025, parece que referido relatório deixou de ser submetido ao exame do d. juízo, o que parece interditar à sua análise nesta sede, pena de supressão de instância.

Destarte, não há, por agora, indicação que urgente o almejado procedimento reparador, havendo – tão somente – relatórios médicos que apuraram o estado de saúde do paciente, o qual demanda oportuno debate, sob o crivo do contraditório, para que então possa concluir pela viabilidade de sua realização. Não

obstante, eventual determinação em sentido contrário, sem que comprovadamente excepcional a justificá-la, ensejaria em patente violação do primado constitucional da isonomia face os demais pacientes que aguardam, em lista, por seu atendimento.

Assim, ausente prova da aventada urgência, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento o agravo de instrumento**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

**Relator**